



SFVC

Nº 70073209082 (Nº CNJ: 0085023-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Se a ação de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo foi proposta após o decurso do prazo de três anos de vigência do Código Civil de 2002, é imperioso reconhecer a prescrição da ação. Inteligência do art. 206, §3º, inc. V, do CCB/2002. 2. O novo Código Civil estabeleceu a redução do prazo prescricional para as ações de reparação civil, tendo incidência a regra de transição posta no art. 2.028 do CCB/2002. 3. O pedido de reparação civil por dano moral, em razão do abandono afetivo, nada tem a ver com direito de personalidade, com direitos fundamentais ou com qualquer garantia constitucional, constituindo mera pretensão indenizatória, com caráter econômico, estando sujeita ao lapso prescricional. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073209082

COMARCA DE CANOAS

(Nº CNJ: 0085023-11.2017.8.21.7000)

S.K.P.

APELANTE

..

A.P.L.O.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS.**

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.

RELATÓRIO



SFVC
Nº 70073209082 (Nº CNJ: 0085023-11.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irresignação de SONARA K. P. com a r. sentença que extinguiu a ação de indenização por dano moral que move contra ARAMIS P. L. O.

Sustenta a recorrente que foi abandonada por seu pai em 1984, quando contava quatro anos, e jamais soube onde ele se encontrava e o que fazia. Alega que sempre nutriu a esperança de retorno do pai, e o passar dos anos gerou-lhe a sensação de abandono. Diz que, com a morte de sua mãe, propôs ação de ausência do recorrido, que, após árduo trabalho de pesquisa, foi encontrado no Pará. Diz que, desde os seus quatro anos de idade, só soube do endereço do recorrido e que ele estava vivo, em 11 de novembro de 2013, quando protocolou contestação na referida ação, entendendo que a prescrição não se operou e que o prazo prescricional só iniciou a partir da confirmação de que o recorrido está vivo e em local determinado, ou seja, a partir de 11/11/2013. Diz que a defesa do recorrido lhe impôs excruciante dor, que a levou a depressão, pela demonstração de indiferença e desamor por parte dele. Pretende seja elidida a prescrição e dado curso ao feito. Pede o provimento do presente recurso.

Intimado, o recorrido deixou correr *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito.

É o relatório.

V O T O S

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)



SFVC
Nº 70073209082 (Nº CNJ: 0085023-11.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Estou desacolhendo o pleito recursal.

Com efeito, observo que se cuida de ação de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, onde a autora alega ter sofrido abandono afetivo do pai desde tenra idade, mas não merece qualquer reparo a sentença.

Embora o pedido de reparação por dano moral seja juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio, esse dano deve ser decorrente da violação de um direito do autor. Ou seja, o Código Civil vigente prevê a possibilidade de reparação de dano por ato ilícito, inclusive quando o dano é exclusivamente moral, nos termos do art. 186 do CCB.

Assim, a possibilidade de indenização deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral.

Ocorre que, por se tratar de um interesse meramente econômico de natureza evidentemente patrimonial, está sujeito a prescrição. E, no caso, a recorrente nasceu em 18/03/1980 (fl. 08/09), tendo completado a maioridade em 2001, pois o Código Civil de 1916, vigente na época estabelecia a maioridade a partir dos 21 anos de idade.

Considerando-se que a ação de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo foi proposta em 15 de julho de 2014, portanto após o transcurso de lapso temporal muito superior ao prazo legal de três anos, contados da vigência do Código Civil de 2002, é imperioso reconhecer a prescrição da ação, consoante expressa previsão do art. 206, §3º, inc. V, do CCB/2002, pois tem incidência a regra de transição posta no art. 2.028 do CCB/2002.



SFVC

Nº 70073209082 (Nº CNJ: 0085023-11.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Destaco, por oportuno, que o fato da autora ignorar o endereço e as atividades do genitor não teve o condão de suspender a marcha do prazo prescricional.

Destaco, finalmente, que o pedido de reparação civil por dano moral, em razão do abandono afetivo, nada tem a ver com direito de personalidade, com direitos fundamentais ou com qualquer garantia constitucional, constituindo mera pretensão indenizatória, com caráter estritamente econômico, estando sujeita ao lapso prescricional, como todo e qualquer pleito reparatório civil.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70073209082, Comarca de Canoas: **"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: **FABIANA PAGEL DA SILVA**